

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA OEI**CONCORRÊNCIA Nº 9927/2024 – OEI/SEED-PR
Técnica e Preço****RESPOSTA RECURSO****PROCESSO – CONCORRÊNCIA Nº 9927/2024 - OEI/FSEED-PR**

OBJETO – Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria especializada para elaborar proposta de alternativas de modelo de gestão para o saneamento rural no Brasil

RECORRENTE – AION CONSULTING GROUP LTDA

CONTRARAZÕES – REDE BRASILEIRA DE CERTIFICAÇÃO PESQUISA E INOVAÇÃO – RBCIP.

AION CONSULTING GROUP LTDA, inscrita no CNPJ n.º 52.875.337/0001-46, sediada em CLNW 10/11 Bloco H Loja Térreo e Mezanino 08, Parte E13, Setor Noroeste, CEP 70.686-640, neste ato representada por seu representante legal **LEANDRO DOS SANTOS FRANCO**, inscrito no CPF n.º 035.319.991-50, residente em Rua Princesa Leopoldina, 249, Alto da Lapa, São Paulo-SP, por meio de seu procurador, em face da Ata de Julgamento das Propostas do dia 11 de julho de 2024, vem interpor **RECURSO** com o objetivo de obter a revisão de pontuações atribuídas a si e ao outro concorrente do presente Edital de Concorrência.

2 – DO RECURSO

Das argumentações trazidas pelo Recurso:

I. AS DEVIDAS REVISÕES DE PONTUAÇÃO REFERENTES AOS PERFIS TÉCNICOS DA REDE BRASILEIRA DE CERTIFICAÇÃO, PESQUISA E INOVAÇÃO

A. IMPUGNAÇÕES QUANTO AO QUESITO 2 (EXPERIÊNCIA TÉCNICA DA EQUIPE), ITEM 1, DO PERFIL A (ARNALDO MAUERBERG JÚNIOR). Item 1, documentação na fl. 211 a 214 (Contrato por Produto com a OEI, cujo objeto é uma proposta de cálculo do Índice de Cidades Empreendedoras). Pontuação atribuída: 3. Nova pontuação sugerida: 0.

1. A documentação de fls. 211 a 214 trata de contrato por produto firmado entre Arnaldo e a OEI. O contrato estabelece que seu objeto é a “contratação de 1 (um) consultor pessoa física [ilegível] produto na qualidade de especialista nacional de notório saber para a revisão da metodologia e realização de proposta de cálculo do índice Cidade Empreendedoras e elaboração de parecer técnico a ser divulgado em 2023 junto à Coordenação do Projeto OEI/BRA [ilegível] das ações de promoção da agenda de inovação e transformação governamental [ilegível]”.

2. O que o contrato deveria provar é experiência profissional do Perfil A “em parcerias público-privadas na área educacional” ou em “modelagem e implementação de políticas públicas”. Contudo, não faz prova de nenhuma das duas hipóteses, porque, ainda que seja considerado parceria público-privada, não há nada no documento que demonstre ser na área educacional. Apesar de ter sido dito na fl. 269 que teria havido manipulação de dados municipais sobre educação, isso não está presente no contrato

apresentado e, se estivesse, não caracterizaria o projeto como sendo no âmbito educacional.

3. Não só, está ausente qualquer elemento de que isso tenha sido realizado na área educacional. Muito pelo contrário, a documentação só indica que houve trabalho de consultoria metodológica em cálculo de índice, sem qualquer menção a relação educacional.

4. Ademais, mesmo na hipótese de a atividade apresentada na declaração seja considerada uma experiência em política pública, fato é que ela não se enquadra nas etapas de “modelagem e implementação” do ciclo de políticas públicas, conforme o edital demanda, mas sim – se constituído especificamente para atender a uma política pública específica - na etapa de “avaliação”.

5. Conforme defendido pelo Centro de Aprendizagem em Avaliação e Resultados da FGV (CLEAR-FGV) em 2021, o ciclo de políticas públicas é representado pelas seguintes etapas: (i) Identificação de problema; (ii) formulação de política; (iii) implementação de política; Infográfico: Ciclo da Política Pública : FGV EESP CLEAR (fgvclear.org); (iv) **avaliação de política**; e (v) tomada de decisão. No mesmo sentido, Pedone (1986)² defende que o ciclo de políticas públicas é formado pelas seguintes etapas: (i) surgimento de questões públicas e formação de opinião pública em torno dessas questões; (ii) formulação da política pública, ou seja, o desenho da intervenção em si; (iii) o processo decisório para implementação da intervenção necessária; (iv) a implementação das políticas públicas; e (v) **a avaliação das políticas públicas**. Ou seja, as etapas de modelagem, implementação são diversas da etapa de avaliação. Logo, visto que o edital solicita especificamente a comprovação de experiência na modelagem e implementação, resta claro que a experiência documentada às fls. 211 a 214, não se adequa.

6. Portanto, o Recorrente requer a reavaliação da pontuação atribuída à documentação de fls. 211 a 214, por não comprovar experiência profissional do Perfil A “em parcerias público-privadas na área educacional” ou em “modelagem e implementação de políticas públicas”.

Item 1, documentação na fl. 210 (Declaração da ENAP que demonstra que Arnaldo atuou como consultor no âmbito do projeto Índice de Cidades Empreendedoras). Pontuação atribuída: 3. Nova pontuação sugerida: 0.

7. Neste caso, a declaração juntada afirma que o Sr. Arnaldo colaborou como consultor nos projetos Índice de Cidades Empreendedoras (ICE), nas edições 2020 e de 2022, e na survey da ENAP em parceria com OCDE sobre escolas de governo.

8. Quanto aos projetos do ICE, o documento menciona que trabalhou na revisão metodológica do índice e na construção de seus indicadores. Não há explicação do que fez na survey, que seria uma pesquisa, coleta de dados.

9. Não há nenhuma descrição ou explicação do que é o ICE se ele é realizado apenas entre instituições públicas, não configurando parceria público-privada, e se ele tem relação com a área educacional, de forma que não é possível, por meio da documentação, inferir se a experiência se deu no campo necessário. Aliás, como já delineado no item anterior, a revisão metodológica e a construção de indicadores configura fase de avaliação do ciclo de políticas e públicas e, portanto, não pode ser considerado “modelagem e implementação de políticas públicas”. 2 Repositório Institucional da ENAP: *Formulação, Implementação e Avaliação de Políticas Públicas*

10. No que tange a coleta de dados da ENAP em parceria com a OCDE sobre escolas de governo, trata-se de parceria entre duas instituições públicas, de maneira que, pela documentação, deixa de configurar parceria público-privada. Também não há referência sobre o trabalho ser de “modelagem e implementação de políticas públicas”, na verdade, aparenta ser apenas de coleta de dados, visto que é uma survey, o que se traduz como enquête, pesquisa, levantamento³

11. Portanto, o Recorrente requer a reavaliação da pontuação atribuída à documentação da fl. 210, por não comprovar experiência profissional do Perfil A “em parcerias público-privadas na área educacional” ou em “modelagem e implementação de políticas públicas”.

Item 1, documentação na fl. 206 a 209 (Contrato por Produto celebrado entre a FLACSO e Arnaldo cujo objeto é a revisão e proposta de metodologia para o Índice Cidades Empreendedoras). Pontuação atribuída: 3. Nova pontuação sugerida: 0.

O contrato acostado às fls. 206 a 209 prevê a contratação pela FLACSO de serviço especializado prestado por Arnaldo, em que o especialista deve entregar três relatórios contendo revisão de metodologia e proposta de metodologia para o índice de Cidades Empreendedoras. Não há descrição sobre envolvimento de atores públicos e privados no projeto, portanto não se trata de parceria público-privada. Por outro lado, em linha com argumentação nos itens prévios, a prestação de serviço descrita no contrato não se configura nas etapas de “modelagem e implementação” do ciclo de políticas públicas, mas sim na etapa de “avaliação” - isso quando comprovado que o índice tenha sido criado especificamente para mensurar os efeitos de uma política específica.

12. Dessa forma, requer-se a reavaliação da pontuação atribuída à documentação da fl. 206 a 209, por não comprovar experiência profissional do Perfil A “em parcerias público-privadas na área educacional” ou em “modelagem e implementação de políticas públicas”. <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/survey>.

Item 1, documentação na fl. 215 (Declaração da RBCIP que indica atuação de Arnaldo como coordenador do Projeto de Pesquisa Avaliação de Implementação e Resultados do Projeto Minerva). Pontuação atribuída: 2,58. Nova pontuação sugerida: 0.

13. A declaração apresenta à fl. 215 se restringe a afirmar que o Sr. Arnaldo atua como coordenador do Projeto de Pesquisa Avaliação de Implementação e Resultados do Projeto Minerva, executado pela RBCIP em parceria com o PNUD.

14. Apesar de ser uma parceria público-privada, na fl. 215 não há nada que indique ser realizado na área educacional. Além disso, como o próprio nome do Projeto expõe, é uma pesquisa de avaliação, o que, evidentemente se enquadra na fase de avaliação do ciclo de políticas e públicas e, assim, não caracteriza “modelagem e implementação de políticas públicas”.

15. Portanto, o Recorrente requer a reavaliação da pontuação atribuída à documentação da fl. 215, por não comprovar experiência profissional do Perfil A “em parcerias público-privadas na área educacional” ou em “modelagem e implementação de políticas públicas”.

Item 1, documentação nas fls. 203 a 205 (Contrato por Produto para Elaboração de Sumário em Formato Reduzido para Difundir Resultados do ICE). Pontuação atribuída: 3. Nova pontuação sugerida: 0.

16. O objeto do contrato apresentado às 203 a 205 é a elaboração de sumário para difundir os resultados do ICE para altos executivos e outro sumário para o relatório do ICE 2019.

17. Novamente, está ausente qualquer elemento de que o trabalho se deu no âmbito educacional, porque não se quer uma menção no documento de que seja. Por outro lado, no aspecto de ser uma experiência em “modelagem e implementação de políticas públicas”, não merece melhor sorte o documento, uma vez que não se trata de modelar nem implementar qualquer política pública. Na verdade, é bem claro que se trata de sumarizar, ou seja, resumir, os resultados do ICE.

18. Portanto, o Recorrente requer a reavaliação da pontuação atribuída à documentação de fls. 203 a 205, por não comprovar experiência profissional do Perfil A “em parcerias público-privadas na área educacional” ou em “modelagem e implementação de políticas públicas”.

Item 1, documentação na fl. 190 (Declaração do Laboratório de Pesquisa em Comportamento Político da Universidade de Brasília indicando Arnaldo como pesquisador que desenvolveu projetos na área de políticas públicas, administração pública e indicadores). Pontuação atribuída: 3. Nova pontuação sugerida: 0.

19. Neste caso, está expresso que o Sr. Arnaldo atuou como pesquisador junto ao Laboratório de Pesquisa em Comportamento Político.

20. Não há como se falar que seria uma parceria público-privada, dado que não é uma parceria, nem há demonstração do envolvimento de entre públicos e privados. Como o Sr. Arnaldo (i) atuou somente como **pesquisador**, não como agente de implementação e modelagem de políticas públicas, e (ii) e o projeto não é, em si, uma política pública, verifica-se que não se pode considerar uma experiência em “modelagem e implementação de políticas públicas”.

21. Portanto, o Recorrente requer a reavaliação da pontuação atribuída à documentação da fl. 190, por não comprovar experiência profissional do Perfil A “em parcerias público-privadas na área educacional” ou em “modelagem e implementação de políticas públicas”.

Item 1, documentação na fl. 189 (Declaração da Universidade de Brasília indicando que Arnaldo atuou como pesquisador no projeto intitulado “Desenvolvimento de estudos e pesquisas para aprimoramento das capacidades institucionais de órgãos da Administração Pública para a elaboração, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas e seus mecanismos de governança”). Pontuação atribuída: 3. Nova pontuação sugerida: 0.

22. Na declaração da fl. 189 está expresso que o Sr. Arnaldo atuou como pesquisador do Termo de Execução Descentralizada n.º 1/2021, assinado entre a UnB e a Enap, o qual foi intitulado “Desenvolvimento de estudos e pesquisas para aprimoramento das capacidades institucionais de órgãos da Administração Pública para a elaboração, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas e seus mecanismos de governança”.

23. Este não é o caso de uma parceria público privada, pois a parceria se dá entre dois entes públicos. Além disso, está escrito em seu título ser **estudo e pesquisa** para o aprimoramento de política pública, de forma que se trata fase anterior à modelagem e implementação da política pública em si. Logo, como a atuação do Sr. Arnaldo foi de **pesquisador**, não como agente de implementação e modelagem de políticas públicas, não se trata de experiência em “modelagem e implementação de políticas públicas”.

24. Portanto, o Recorrente requer a reavaliação da pontuação atribuída à documentação da fl. 189, por não comprovar experiência profissional do Perfil A “em parcerias público-privadas na área educacional” ou em “modelagem e implementação de políticas públicas”.

25. Item 1, documentação na fl. 216 (Declaração da FAPDF indicando que Arnaldo atuou como pesquisador no Projeto de Pesquisa Desenvolvimento do Índice de Qualidade de Educação do Distrito Federal). Pontuação atribuída: 2,64. Nova pontuação sugerida: 0.

26. A declaração da fl. 216 indica que o Sr. Arnaldo atuava como pesquisador no Projeto de Pesquisa Desenvolvimento do índice de Qualidade da Educação do Distrito Federal, que ocorreu no âmbito da Chamada Pública 01/2022 vinculada ao Edital 04/2020 da Fundação de Amparo à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF.

27. Seguindo a linha de outros documentos apresentados, não houve demonstração do envolvimento de entre públicos e privados, portanto não há que se falar em parceria público privada.

Além disso, nesse projeto, o Sr. Arnaldo (i) atuou somente como **pesquisador**, não como agente de implementação e modelagem de políticas públicas, e (ii) o projeto não é, em si, uma política pública, portanto verifica-se que não se pode considerar comprovada essa atuação uma experiência em “modelagem e implementação de políticas públicas”.

28. Portanto, o Recorrente requer a reavaliação da pontuação atribuída à documentação da fl. 216, por não comprovar experiência profissional do Perfil A “em parcerias público-privadas na área educacional” ou em “modelagem e implementação de políticas públicas”.

Item 1, documentação na fl. 217 a 220 (Contrato de Consultoria Técnica com Colaborador Externo com a FLACSO). Pontuação atribuída: 1,24. Nova pontuação sugerida: 0.

29. O contrato apenso às fls. 217 a 220 demonstra a prestação de serviço do Sr. Arnaldo como consultor da FLACSO, que ocorreu no âmbito do Projeto de Consolidação de Internacionalização Institucional da ENAP.

30. Não há expressa demonstração do envolvimento de atores públicos e privados, portanto não se trata de parceria público-privada. Ademais, o documento não descreve as atividades de Arnaldo, de modo a não ficar claro a sua experiência em “modelagem e implementação” de política pública ou se foi dedicada a alguma pesquisa específica.

31. Portanto o documento em tela não é suficiente para comprovar experiência em parceria público-privada no âmbito educacional ou em implementação e modelagem de política pública, conforme solicitado em edital. Por isso, solicita-se revisão da nota atribuída ao documento em tela.

B. IMPUGNAÇÕES QUANTO AO QUESITO 2 (EXPERIÊNCIA TÉCNICA DA EQUIPE), ITEM 2, DO PERFIL A (ARNALDO MAUERBERG JÚNIOR)

Item 2, documentação na fl. 220 a 217 (Contrato de Consultoria Técnica com Colaborador Externo com a FLACSO). Pontuação atribuída: 1,24. Nova pontuação sugerida: 0.

32. O contrato em tela, já descrito anteriormente, descreve a relação entre o Sr. Arnaldo e a FLACSO, em que o primeiro atua como consultor no âmbito do Projeto de Consolidação de Internacionalização Institucional da ENAP.

33. No contrato, não resta clara se Arnaldo prestou um serviço de pesquisa específica ou consultoria técnica, nem mesmo se atuou na etapa de “modelagem e implementação” ou de “avaliação” de política pública.

34. Nesse sentido, o recorrente requer a revisão da nota atribuída ao documento acostado às fls. 217 a 220, por não serem suficiente para comprovar o item 2 do quesito 2 do edital.

Item 2, documentação na fl. 216 (Declaração da FAPDF indicando que Arnaldo atuou como pesquisador no Projeto de Pesquisa Desenvolvimento do Índice de Qualidade de Educação do Distrito Federal). Pontuação atribuída: 0,88. Nova pontuação sugerida: 0.

36. A declaração da fl. 216 indica que o Sr. Arnaldo atuava como pesquisador no Projeto de Pesquisa Desenvolvimento do índice de Qualidade da Educação do Distrito Federal, que ocorreu no âmbito da Chamada Pública 01/2022 vinculada ao Edital 04/2020 da Fundação de Amparo à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF.

37. A declaração não detalha uma experiência em gestão de projetos no setor público, mas sim uma experiência como pesquisador no âmbito de um projeto de pesquisa.

38. Portanto, requer-se a revisão da nota atribuída ao documento acostado à fl. 216, por não serem suficiente para comprovar o item 2 do quesito 2 do edital.

II. AS DEVIDAS REVISÕES DE PONTUAÇÃO REFERENTES AO QUESITO 2, PERFIL TÉCNICO B (ARTHUR VICENTE NETO), DA AION CONSULTING GROUP LTDA

A. A EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DO SR. ARTHUR

39. Foi atribuída nota zero ao Arthur em todos os itens demonstrados, sob o entendimento de que os documentos apresentados não linkam a atuação do Arthur aos itens descritos no Quesito 2 do edital. Conforme será demonstrado a seguir, os documentos enviados pela AION provam o link da experiência do Arthur em 5 projetos em que participou da licitação e elaboração de contratos administrativos, para os quais se pede 3 pontos cada. Vejam-se os projetos:

40. O documento (f), apenso à fl. 328 da proposta técnica, consiste na publicação do contrato administrativo n.º 8/2020 no Diário Oficial do Governo do Estado de São Paulo, no âmbito do processo de contratação por dispensa no âmbito do Programa Novotec da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, o qual é, por definição um contrato público.

41. Por meio do documento 3 da diligência, que é uma Manifestação Técnica assinada unicamente pelo Sr. Arthur, houve a análise do processo de contratação de prestador de serviço de qualificação profissional, considerando os aspectos jurídicos, execução contratual, conveniência e oportunidade da celebração do ajuste e conformidade da minuta, com verificação das recomendações do parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Estado, bem como a regularidade fiscal e trabalhista da contratada. A manifestação técnica conclui pela recomendação da celebração e assinatura do contrato n.º 8/2020 (doc. 4 da diligência).

42. Dessa forma, restou demonstrado que Arthur teve experiência profissional em licitações e contratos administrativos ao ter participado do contrato administrativo n.º 8/2020 sendo o servidor responsável dentro da Secretaria de Desenvolvimento Econômico pela avaliação e recomendação de assinatura do contrato, o que configura preenchimento do quesito 2.B.1 do edital da OEI, “experiência em contrato administrativo”.

43. O documento (g) consiste na publicação do pregão eletrônico no Diário Oficial do Governo do Estado de São Paulo no âmbito do processo de contratação por licitação no programa NOVOTEC. Esse documento foi originado pelo termo de referência

elaborado e assinado pelo Sr. Arthur no documento 5 da diligência. O termo de referência serviu para a instrução do processo de licitação, sendo documento essencial para as contratações públicas, conforme disposto no inciso II do artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021.

44. Além disso, o documento 7 da diligência é declaração assinada pelo Sr. Arthur, indicando que, como servidor responsável pela elaboração do edital de licitação pública, utilizou uma minuta padrão no âmbito do processo.

45. Por fim, no documento 9 da diligência, encontra-se análise realizada pelo indicado (Arthur) dos documentos de habilitação das licitantes, que após aprovados, resultaram no documento 10 da diligência, o contrato n.º 4/2023.

46. Dessa forma, mostrou-se que o indicado (Sr. Arthur) participou do processo de desenho, elaboração e validação do processo licitatório, formulando e assinando documentos imprescindíveis para o processo licitatório, o que configura preenchimento do quesito 2.B.1 do edital da OEI, “experiência em licitação”.

47. O **documento (h)** é a publicação do contrato no Diário Oficial do Governo do Estado de São Paulo, no âmbito do processo de contratação por concorrência pública no programa NOVOTEC. O documento 13 da diligência consiste na Ata da Sessão de Análise das Propostas recebidas na licitação, sendo o indicado (Arthur) expressamente designado como membro da Comissão de Licitação (conforme fl. 1 do documento 13 e fl. 8 do documento 14, ambos da diligência).

48. Ademais, o documento 14 da diligência consiste na análise de recurso administrativo interposto por empresa desabilitada na licitação, sendo Arthur membro da Comissão de Licitação, como se pode verificar na fl.1 do documento 13 e na fl. 8 do documento 14, ambos da diligência, a qual analisou o recurso, fase prevista no inciso VI do artigo 17 da Lei n.º 14.133/2021.

49. Portanto, constata-se que o indicado (Arthur) participou do processo de desenho, elaboração e validação do processo de licitação, formulando e assinando documentos imprescindíveis para o processo licitatório, o que configura preenchimento do quesito 2.B.1 do edital da OEI, “experiência em licitação”.

50. O **documento (i)** é a publicação do contrato do programa Jovem Aprendiz, em que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo contrata por dispensa de licitação o CIEE, para prestação de serviços de qualificação profissional no âmbito do programa Jovem Aprendiz. Já o documento 16 da diligência consiste no termo de referência elaborado e assinado pelo Sr. Arthur, documento indispensável para o processo licitatório, conforme disposto no inciso II do artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021.

51. Além disso, o documento 17 da diligência refere-se à Manifestação Técnica assinada pelo indicado (Arthur), por meio da qual analisou o processo de contratação considerando seus aspectos jurídicos, a demonstração de que o valor estava de acordo com os preços praticados pelo mercado, a conveniência e oportunidade da celebração do ajuste, a conformidade da minuta e verificou se atendia as recomendações usuais da Procuradoria Geral do Estado, bem como a regularidade fiscal e trabalhista da contratada. Ao final, recomendou a celebração e assinatura do contrato.

52. Portanto, essa experiência configura “participação em licitação”, como descrito no Quesito 2 do edital da OEI.

53. O **documento (j)** é a publicação no Diário Oficial do Governo do Estado de São Paulo sobre a contratação por dispensa de serviços de qualificação profissionalizante no âmbito do programa Via Rápida. O documento 20 da diligência refere-se a uma Manifestação Técnica assinada pelo indicado (Arthur), na qual analisou juridicamente o processo de contratação, para examinar a demonstração de que o valor está de acordo com os preços praticados pelo mercado, a conveniência e oportunidade da celebração do ajuste, a conformidade da minuta, e verificou se atendia às recomendações usuais da Procuradoria Geral do Estado, bem como a regularidade fiscal e trabalhista da contratada. Ao final, recomendou a celebração e assinatura do contrato.

54. Portanto, constata-se que Arthur foi o responsável (da parte da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo) pela análise jurídica da legalidade do processo licitatório, de modo que essa experiência configura “participação em licitação”, como descrito no Quesito 2 deste edital da OEI.

B. A EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMO CONSULTOR JURÍDICO NO SETOR PÚBLICO DO SR. ARTHUR

55. Foi atribuída nota zero ao Sr. Arthur em todos os itens, sob o entendimento de que os documentos apresentados não linkam a atuação do Sr. Arthur aos itens descritos no Quesito 2 do edital. Conforme será demonstrado a seguir, os documentos enviados pela AION provam o link da experiência do Sr. Arthur em 4 projetos em que participou prestando consultoria jurídica para o setor público, para os quais se pede 1 ponto cada.

56. O documento (k) é o mesmo documento que o documento (i), que é a publicação do contrato do programa Jovem Aprendiz, em que a SDE contrata por dispensa o CIEE para serviços de qualificação profissional.

57. O documento 17 da diligência refere-se à Manifestação Técnica assinada pelo indicado (Arthur), por meio da qual analisou o processo de contratação considerando seus aspectos jurídicos, a demonstração de que o valor estava de acordo com os preços praticados pelo mercado, a conveniência e oportunidade da celebração do ajuste, a conformidade da minuta e verificou se atendia as recomendações usuais da Procuradoria Geral do Estado, bem como a regularidade fiscal e trabalhista da contratada. Ao final, recomendou a celebração e assinatura do contrato.

58. Portanto, essa experiência se configura como “consultoria jurídica no setor público”, como descrito no Quesito 2 deste edital da OEI.

59. O documento (l) consiste na publicação no Diário Oficial do Governo do Estado de São Paulo do convênio celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e a JUCESP, no âmbito do Programa Facilita SP. O documento 26 da diligência é uma Manifestação Técnica assinada pelo indicado (Arthur), por meio da qual analisou o processo de contratação considerando seus aspectos jurídicos, a demonstração de que o valor estava de acordo com os preços praticados pelo mercado, a conveniência e oportunidade da celebração do ajuste, a conformidade da minuta e verificou se atendia as recomendações usuais da Procuradoria Geral do Estado, bem como a regularidade fiscal e trabalhista da contratada, para celebração de parceria pública na forma de convênio, contendo as justificativas técnicas e adequações jurídicas para celebração do ajuste.

60. Além disso, em relação ao documento 29 da diligência, trata-se de uma Manifestação Técnica assinada pelo indicado (Arthur) por meio da qual examinou o processo, considerando os aspectos jurídicos, a conveniência e oportunidade da celebração do ajuste, a conformidade da minuta, verificando se atende as recomendações usuais da Procuradoria Geral do Estado. Ao final, recomendou a edição de resolução com o objetivo de instituir o Programa Facilita SP.

61. O documento 30 é a Resolução n.º 05, de 11 de março de 2024, a qual resultou do trabalho feito pelo Sr. Arthur no documento 29 da diligência e foi assinada pela Secretária Executiva do Estado.

62. O documento (m) consiste na publicação do Termo de Colaboração entre o Votorantim Brasil e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, no âmbito do edital de concorrência pública no âmbito do projeto de Residência em Gestão Pública.

63. O documento 13 da diligência é a Ata da Comissão de Licitação, na qual o Sr. Arthur é apresentado, na fl. 1, como membro da Comissão de Julgamento. Na fl. 8 do documento 14, Arthur aparece novamente como membro, também sendo responsável pela Análise de Recursos Administrativo. Ou seja, está caracterizada a sua participação como consultor jurídico para o setor público, prestando o serviço de análise de recursos administrativos.

64. O documento (n) consiste na publicação de termo de cooperação celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo e a Fundação Itaú.

65. O documento 32 da diligência se refere a uma Manifestação Técnica assinada pelo indicado (Arthur) no âmbito desse processo, por meio da qual analisou o processo, considerando os aspectos jurídicos, conveniência e oportunidade da celebração do ajuste, conformidade da minuta, verificando se atende as recomendações usuais da Procuradoria Geral do Estado. Ao final, recomendou a celebração do Acordo de Cooperação com a Fundação Itaú.

66. Além disso, o documento 33 da diligência, também assinado por Arthur, é a Manifestação Técnica de atendimento ao parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Estado, enquanto o documento 34 da diligência é o Acordo de Cooperação n.º 4/2021 celebrado entre as partes.

67. Desse modo, ficou demonstrada a participação do Sr. Arthur com consultor jurídico no setor público, nos eventos elencados e comprovados acima, o que demonstra a necessidade de revisão de sua pontuação.

2.1 – Do Pedido

68. Diante do exposto, o Recorrente requer:

- i. O recebimento e análise do presente recurso;
 - ii. A revisão da pontuação conferida à Rede Brasileira de Certificação, Pesquisa e Inovação, nos itens e termos acima expostos;
 - iii. A revisão da pontuação conferida à Recorrente, nos itens e termos acima expostos.
- Termos em que pede deferimento.

3 - CONTRARRAZÕES

A REDE BRASILEIRA DE CERTIFICAÇÃO PESQUISA E INOVAÇÃO

- **RBCIP**, associação civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins econômicos, estatutariamente e legalmente (Lei 13.243/16) enquadrada como instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT), CNPJ/MF sob n.º 35.847.316/0001-06, com sede na QUADRA CL 412 NORTE BL D SALA 205, Asa Norte, Brasília/DF, por meio do seu Diretor Administrativo e Financeiro ARTHUR MESQUITA CAMARGO; já devidamente qualificados nos autos do processo, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por AION CONSULTING GROUP LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

“Alega o recorrente, em apertada síntese, que não houve comprovação quanto ao Quesito 2 (Experiência Técnica da Equipe), Item 1, do Perfil A (ARNALDO MAUERBERG JÚNIOR). O recorrente especifica que as folhas 211 a 214, 210, 206 a 209, 215, 203 a 205, 190, 189, 216, 217 a 220, que se tratam de qualificação e comprovação do referido profissional não merecem aceitação por parte da Comissão Julgadora da OEI. Em continuidade a recorrente afirma ainda que no Quesito 2 (Experiência Técnica da Equipe), Item 2, do Perfil A (ARNALDO MAUERBERG JÚNIOR), também não houve a comprovação citando as páginas 220 a 217 e 216 não devem prosperar em análise, inclusive induz que a pontuação o referido profissional seja “zero” em todos os quesitos.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

1. Projeto Cidades Empreendedoras - O índice de Cidades Empreendedoras (ICE) atualmente divulgado pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) é conhecido nacionalmente e possui enorme divulgação em canais de mídia. Trata-se de indicador acumulado baseado em sete determinantes e 50 indicadores que captam os incentivos à atividade empreendedora nos 100 maiores e mais importantes municípios brasileiros.

Os determinantes do empreendedorismo tratado no índice são: i) Ambiente Regulatório; ii) Infraestrutura; iii) Mercado; iv) Acesso a Capital; v) Inovação; vi) Capital Humano; e vii) Cultura Empreendedora. Dois destes determinantes são compostos majoritariamente de indicadores educacionais: Inovação e Capital Humano.

No determinante Inovação, o pesquisador Arnaldo Mauerberg Junior é o responsável pela construção teórica e metodológica do seguinte indicador: Proporção de Mestres e Doutores em C&T. Em relação ao determinante Capital Humano, os seguintes indicadores são coletados e outros tantos construídos: Nota do Ideb, Proporção de Adultos com Pelo Menos o Ensino Médio Completo, Taxa Líquida de Matrícula no Ensino

Médio, Nota Média no Enem, Proporção de Matriculados no Ensino Técnico e Profissionalizante, Proporção de Adultos com Pelo Menos o Ensino Superior Completo, Proporção de Alunos Concluintes em Cursos de Alta Qualidade.

Como se observa, o desenho e proposição do ICE realizado pelo pesquisador possui relação com inúmeras características educacionais. Importante ressaltar ainda que diversos destes indicadores são elaborados com base em processo de coleta e junção de diversos outros indicadores. Não se trata, portanto, de um mero processo de coleta de dados secundários.

Ainda, o ICE é elaborado com base em questões teóricas levando-se em conta a capacidade dos 100 maiores municípios brasileiros de implementar e corrigir rumos de políticas públicas. A afirmação de que tal Índice não possui relação com o ciclo de políticas públicas é descabida. Uma leitura superficial do relatório anual produzido (<https://ice.enap.gov.br/biblioteca>) já oferece subsídios suficientes ao leitor para que conclua a relevância das informações produzidas no tocante ao desenho e aprimoramento das políticas públicas nos municípios tratados. Ainda considerando a quantidade de interações com estas prefeituras ao longo de todo o processo de divulgação do ICE quando os executivos locais buscaram entender e colher sugestões para melhoria de seus indicadores.

Para além do relatório consolidado com inúmeras análises, o ICE ainda oferece aos municípios o amplo e livre acesso a bases de dados até então indisponíveis (<https://ice.enap.gov.br/opendata>). Negligenciar estas informações como vitais ao ciclo de políticas públicas nos parece um imenso equívoco como reportado no recurso interposto.

Por fim, como as edições foram realizadas em parceria entre a ENAP e a OEI e a FLACSO, obviamente o trabalho é caracterizado como parceria público-privada na área de educação devendo ser mantida a pontuação atribuída.

2. Projeto OCDE

O recurso apresentado parece desconhecer que a OCDE é uma entidade privada, e não pública. A ENAP sim trata-se de entidade pública. O material produzido (e de circulação restrita) envolveu a coleta e análise de informações em inúmeras escolas de governo de países desenvolvidos tratando-se, portanto, de parceria público-privada na área educacional, conforme exigido no Termo de Referência.

3. Projeto Minerva

Afirmar que o processo de avaliação de implementação de políticas públicas não cabe no ciclo de políticas é equivocado. O processo de modelagem e implementação não pode ser executado sem que modelos prévios de casos semelhantes já avaliados sejam considerados.

Ainda mais, no caso, as atividades de pesquisa e consultoria foram realizadas enquanto o Projeto Minerva ainda estava em andamento (ele se inicia em 2019 e ainda está em atividade e os relatórios produzidos são todos de 2023). Portanto, a atuação no Projeto configura-se como experiência em implementação de políticas públicas ao contrário do que se supõe no recurso.

4. Projeto LAPCIPP

De fato, não se trata de parceria público-privada. O item atendido com tal demonstração de experiência é a modelagem e implementação de políticas públicas. O projeto mencionado trata de pesquisa inédita no Brasil que mapeou em todos os 5570 municípios a data exata de adoção de políticas públicas eletivas na área de educação e saúde entre 1989 e 2024 com a finalidade de se estabelecer a velocidade da difusão de políticas públicas em todo o país pelas unidades subnacionais. O recurso quando supõe que tal atuação não se relaciona ao ciclo de políticas públicas mostra desconhecimento elementar. Assim, o cômputo da experiência é pertinente e deve ser mantido.

5. Projeto de Pesquisa Desenvolvimento do Índice de Qualidade de Educação Básica.
O Projeto "Desenvolvimento do Índice de Qualidade da Educação do Distrito Federal" está vinculado ao EDITAL nº 04/2020 - PROGRAMA DESAFIO DF, que visa enfrentar desafios públicos com a aplicação de conhecimentos científicos para desenvolver soluções inovadoras. O próprio edital define "Demanda Pública" como desafios enfrentados pelo Poder Público que requerem a criação de políticas públicas. Portanto, a participação de Arnaldo no projeto contribuiu diretamente para a formulação e suporte de políticas públicas educacionais no Distrito Federal, cujo escopo está

definido não só no escopo do Projeto como nos elementos formadores do projeto, isto é, Edital.

Além disso, é importante frisar que um dos resultados esperados do projeto, referenciado no Edital e efetivamente desenvolvidos na pesquisa, foi subsidiar as áreas da SEEDF com dados avaliativos, visando o desenvolvimento de políticas públicas para atender às necessidades educacionais dos estudantes. A função de Arnaldo como Coordenador de Diagnóstico e Avaliação foi fundamental para garantir que os resultados do projeto fossem relevantes e aplicáveis às políticas públicas, demonstrando sua contribuição significativa na modelagem e implementação dessas políticas.

Por fim, embora a declaração da fl. 216 indique que Arnaldo atuava como pesquisador, é crucial enfatizar que, segundo o Plano de Trabalho apresentado em 2022, Arnaldo Mauerberg Junior exerceu a função de Coordenador de Diagnóstico e Avaliação do projeto.

Essa posição envolveu responsabilidades significativas de gestão, incluindo a coordenação de atividades, supervisão de equipes e integração de resultados, aspectos que são essenciais para a gestão de projetos.

Fonte: Plano de Trabalho do 5. Projeto de Pesquisa Desenvolvimento do Índice de Qualidade de Educação Básica, fl. 29, disponível para diligências.

A função desempenhada por Arnaldo contribuiu diretamente para a análise e desenvolvimento de políticas públicas educacionais. A coordenação de diagnóstico e avaliação que ele liderou foi essencial para fornecer dados e insights necessários para a formulação de políticas que atendem às necessidades educacionais do Distrito Federal. Portanto, considerando a função de Arnaldo como Coordenador de Diagnóstico e Avaliação e o impacto direto do projeto na formulação de políticas públicas, a pontuação atribuída de deve ser revista para pontuação máxima, tendo em vista que o trabalho foi realizado totalmente deveria ser não só mantida a pontuação máxima, como também majorada para 3,00, uma vez que o foi completamente executada. Adicionalmente, a pontuação de 0,86, critério 2, deveria ser mantida e majorada para 1,00, tendo em vista que o projeto trata-se de gestão de projetos.”

3.1 – Do Pedido

Diante ao exposto, a **REDE BRASILEIRA DE CERTIFICAÇÃO, INOVAÇÃO E PESQUISA –RBCIP**, requer seja conhecido a presente contrarrazões e após a análise inicial, seja totalmente provido com base nos fundamentos acima expostos. **Requer, ainda:**

- que haja reanálise em sua proposta e notas, conforme motivos já expostos;
- Para o Pesquisador Arnaldo Item 1: Manter a pontuação atribuída de 15 pontos;
- Para o Pesquisador Arnaldo Item 2: Reconhecer os documentos e atestados que se enquadram na descrição, alterando-se de 2,15 pontos para 3,16 pontos.

Termos em que,
espera deferimento.

4 – DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Quanto ao Quesito 2 - Experiência da Equipe Técnica com detalhamento por Perfil A, em que a RBCIP indicou o Sr. Arnaldo Sr. Arnaldo Mauerberger Júnior, cabe esclarecer que o **item 1** possui duas experiências a serem comprovadas, sendo que uma ou outra, ou ambas atendem ao exigido no quesito: a) experiência profissional em parcerias público-privadas na área educacional, ou/e b) modelagem e implementação de políticas públicas.

4.1.1 - O Contrato por Produto firmado com a OEI, fls. 211/214, Item 1 – Perfil A, cujo objeto revisão da metodologia, realização de proposta de cálculo do Índice de Cidades Empreendedoras e elaboração de documento técnico, a ser divulgado em 2023, encontra-se ao abrigo da

experiência em modelagem e implementação de políticas públicas, por se constituir em ferramenta necessária e preliminar dos mecanismos e da definição de uma política pública específica, no caso o Projeto Cidades Empreendedoras, mantendo a pontuação atribuída.

4.1.2- A Declaração emitida pela Enap, que declara que o Sr. Arnaldo Mauerberg Júnior colaborou com a Enap, entre outros, survey em parceria com a OCDE sobre “escolas de governo” configurando parceria público-privada pelo fato de que, conforme bem lembrado pela Contrarrazão apresentada, a OCDE é uma entidade privada, mantendo a pontuação atribuída.

4.1.3 – Quanto ao Contrato por Produto firmado com a Flacso, fl. 206 a 209, consta a obrigação de entregar três relatórios contendo revisão de metodologia e proposta de metodologia para o índice de Cidades Empreendedoras, da mesma forma que observado no item 4.2 acima, encontra-se ao abrigo da experiência em modelagem e implementação de políticas públicas, por se constituir em ferramenta necessária e preliminar ao atendimento uma política pública específica, mantendo a pontuação atribuída.

4.1.4 – Quanto declaração emitida pela RBCIP, fl. 215, declara que o indicado atua como coordenador do Projeto de Pesquisa Avaliação de Implementação e Resultados do Projeto Minerva, executado pela RBCIP em parceria com o PNUD, Projeto de Cooperação Técnica Internacional nº BRA/15/009. A Declaração apresentada é, na avaliação da Comissão, suficiente para comprovar a experiência do indicado em modelagem e implementação de políticas públicas, mantendo a pontuação atribuída.

4.1.5 – Contrato por Produto firmado com a Flacso, fls. 203/205 – cujos produtos 1 – Elaboração de sumário em formato reduzido, para difundir os resultados do ICE para altos executivos, ou seja, um instrumento a ser utilizado por altos executivos, e Produto 2 – Elaboração de sumário Executivo de aproximadamente 10 (dez) páginas para o relatório do ICE 2019, deve ser entendido com parte do Projeto FLACSO 01/2017 – “Promoção e profissionalização do serviço público e fortalecimento das capacidades estatais”, descrito no preâmbulo do contrato, suficiente para comprovar a experiência do indicado em modelagem e implementação de políticas públicas, guardando relação com os documentos citados nos itens 4.1.1 e 4.1.3, mantendo a pontuação atribuída.

4.1.6 – Declaração emitida pelo Laboratório de Pesquisa em Comportamento Político, Instituições e Políticas Públicas – LAPCIPP, fl. 190, declarando que o indicado atua como pesquisador. A Comissão entende que o alvo da pesquisa desenvolvida pelo indicado, conforme a razão social do Laboratório são as políticas públicas, é determinante e fundamental para entendimento das demandas sociais concretas e objetivando orientar e/ou aperfeiçoar uma determinada política pública, podendo sim considerar uma experiência em modelagem e implementação de políticas públicas, mantendo a pontuação atribuída.

4.1.7 – Quanto à Declaração emitida pela Universidade de Brasília, fl. 189, declarando que o indicado atuou como pesquisador do Termo de Execução Descentralizada n.º 1/2021, intitulado “Desenvolvimento de estudos e pesquisas para aprimoramento das capacidades institucionais de órgãos da Administração Pública para a elaboração, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas e seus mecanismos de governança”, enquadra-se perfeitamente ao que se deseja na implementação e modelagem de políticas públicas, e muito além, desde sua concepção, até a avaliação, instrumentalizando os órgão de controle na avaliação de programas de governo, mantendo a pontuação atribuída .

4.1.8 - Declaração emitida pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Distrito Federal, da fl. 216, que declara que o indicado atuou como pesquisador no Projeto de Pesquisa Desenvolvimento do índice de Qualidade da Educação do Distrito Federal, que ocorreu no âmbito da Chamada Pública 01/2022 vinculada ao Edital 04/2020 da Fundação de Amparo à Pesquisa do Distrito Federal – FAPDF, a Comissão entendeu que o trabalho desenvolvido trata-se de ferramenta essencial de apoio a modelagem e implementação de políticas públicas, semelhantes àquela descrita no tem 4.1.6, mantendo a pontuação atribuída.

4.10 – Contrato de Colaborador Externo firmado com a Flacso, fls. 217 a 220, no âmbito do Projeto FLACSO 01/2021 “Consolidação do processo de internacionalização institucional da Enap, com prioridade no intercâmbio de conhecimentos, experiências e boas práticas voltadas para projetos prioritários da Escola”, sendo suficiente para demonstrar experiência em parcerias público privadas na área educacional, pelo fato de que a Flacso está desenvolvendo Cooperação Técnica Internacional a um órgão público parceiro, com a função de capacitar servidores. Mantida a pontuação.

4.2 – Quanto ao Item 2- Critério 2 – Experiencia da Equipa Técnica. Perfil A.

4.2.1 - Contrato de Colaborador Externo firmado com a Flacso, fls. 217 a 220, no âmbito do Projeto FLACSO 01/2021 “Consolidação do processo de internacionalização institucional da Enap, com prioridade no intercâmbio de conhecimentos, experiências e boas práticas voltadas para projetos prioritários da Escola”, consultoria técnica por produto, sendo suficiente para demonstrar experiência em gestão de projetos no setor público. Mantida a pontuação

4.2.2 - Declaração emitida pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Distrito Federal, da fl. 216, que declara que o indicado atuou como pesquisador no Projeto de Pesquisa Desenvolvimento do índice de Qualidade da Educação do Distrito Federal, que ocorreu no âmbito da Chamada Pública 01/2022 vinculada ao Edital 04/2020 da Fundação de Amparo à Pesquisa do Distrito Federal – FAPDF, a Comissão entendeu que o trabalho desenvolvido trata-se de ferramenta essencial de apoio a modelagem e implementação de políticas públicas, assemelhando à gestão de projetos no setor público voltados à educação, mantendo a pontuação atribuída.

4.3 – Contrarrazão – RBCIP - Quanto à solicitação contida na Contrarrazão apresentada pela Rede Brasileira de Certificação, Inovação e Pesquisa reivindicando alteração na pontuação atribuída ao indicado no Perfil A, considerando a função de Arnaldo Mauerberg Júnior como Coordenador de Diagnóstico e Avaliação e o impacto direto do projeto na formulação de políticas públicas, a pontuação atribuída de deve ser revista para pontuação máxima, tendo em vista que o trabalho foi realizado totalmente deveria ser não só mantida a pontuação máxima, como também majorada para 3,00, uma vez que o foi completamente executada. Adicionalmente, a pontuação de 0,86, critério 2, deveria ser mantida e majorada para 1,00, tendo em vista que o projeto trata-se de gestão de projetos, não prospera por dois motivos: 1 – o instrumento Contrarrazão se presta a vindicar alteração de avaliação de propostas; esta já foi negar no recurso apresentado pela RBCIP; e 2 – o documento citado não consta dos autos.

4.4 - Experiência Profissional em Licitações e Contratos Administrativos do Sr. Arthur Vicente Neto.

4.4.1 – Na peça recursal, itens de 55 a 67, a Comissão informa que nenhum dos documentos apresentados em diligência elucidou dúvidas contidas nos documentos apresentados e não foram juntados ao processo conforme a previsão contida no subitem 17.2 do Edital, conforme a seguir:

“A Comissão de Avaliação da OEI poderá, a seu critério, realizar diligências para confirmação da legitimidade dos documentos apresentados, ou esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar da proposta. Estas deverão ser encaminhadas ao licitante por escrito e será juntada cópia dessa correspondência ao processo de contratação.”

4.4.2 – O teor da correspondência eletrônica teve a seguinte redação: *“Com relação ao Profissional indicado, Sr. Arthur Vicente Neto, solicitamos esclarecer pontos inconclusos entre a currículo apresentado pelo Profissional e a documentação apresentada, tais como nomeações, extratos de contratos, termos de colaboração, convênio, decreto e termo de cooperação, que não linkam com a experiência do Perfil B "experiência em Licitações e Contratos Administrativos". Assim, solicitamos a apresentação dos documentos em que foram extraídas as publicações apresentadas nos Diário Oficiais para verificação da experiência do profissional. Essa empresa terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para a apresentação dos documentos solicitado, informando que serão apenas para esclarecer dúvidas, não podendo ser apresentado documentos diversos daqueles que foram analisados.”* Verifica-se que o mote da diligência foi para que nos enviassem os contratos onde deveriam constar o indicado como signatário, e as nomeações comprovassem que as atividades desenvolvidas guardavam relação com atividades em processos Licitação, Execução de Contratos, e Consultor Consultoria Jurídica.

4.4.3 – Após o envio de um grande número de arquivos, assim se posicionou a Comissão ao avaliar o indicado: *“Após diligência, os documentos apresentados não foram suficientes para linkar as publicações apresentadas com as experiências exigidas no quesito, vejamos: extratos de contratos publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo apresentados fls. 323 (CT 08/2020); 322 (CT 06/2023); 321 (CT 18/2022); 320 (CT 08/2023 – em diligência verificou-se que o indicado figura como autenticador, e não como parte); 318 (CT 14/2022). As publicações dos extratos às fls. 328/324, referem-se a documentos de nomeação funcional, nada tendo a ver com experiência como consultor jurídico com experiência em execução de projetos. Extratos fls. 317 (Decreto 67.660), 316 (Extrato de Convênio); 315 (Extrato de Termo de Colaboração) e 307 (Extrato de Termo de Cooperação), não têm relação nem com Licitação ou contrato, e, também não linkam o indicado com os instrumentos. Quanto aos documentos apresentados fl. 314 – Curso de Formação específica em Redação Normativa e Técnicas Legislativas; fl. 312 – Bacharel em Direito; fl. 310 – Declaração de estar matriculado no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito de Família e das Sucessões, não atenderam aos solicitado no quesito.”*

4.4.4 – O critério de avaliação é bem claro “1 - Experiência profissional em licitações e contratos administrativos: será atribuído 3,0 pontos por projeto executado ou em execução (pontuação proporcional ao tempo de projeto em execução); 2 - Experiência profissional como consultor jurídico no setor público: será atribuído 1,0 ponto por projeto executado ou em execução (pontuação proporcional ao tempo de projeto em execução).

4.4.5 – Profissional em licitações, especialmente na Administração Pública, que é o caso da maioria, senão, todos os documentos apresentados, refere-se aquele servidor especialmente designado a compor uma Comissão Permanente de Licitação, uma Comissão Especial de Licitação ou servidor especialmente designado para processar procedimentos de licitação na modalidade de Convite, este no caso de a unidade ter um número reduzido de funcionários. Também aquele profissional que ministra cursos de licitações e/contratos. Quanto aos Contratos Administrativos, lembramos que convênio, embora seja um instrumento bilateral, não é contrato, pelo fato de ter procedimentos diversos e interesses recíprocos, diferentemente do contrato, que depende de um procedimento anterior – uma licitação ou um dos afastamentos ao procedimento de licitação, que

são a inexigibilidade ou a dispensa. Lembrando que esses últimos não são procedimentos licitatórios pois estão aparados na ressalva, contida no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988: “Art 37 [...] XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*”.

4.4.6 – Pelos fatos acima, a Comissão mantém a pontuação atribuída ao indicado no Perfil B. Direito, com experiência em Licitações e Contratos Administrativos.

5 – DECISÃO DA COMISSÃO

5.1 - A Comissão de Avaliação da OEI, por unanimidade, recebe o Recurso impetrado pela Licitante Aion Consulting Group Ltda., por ser tempestivo, e, em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Edital e ao Julgamento Objetivo, **NEGA PROVIMENTO** mantendo a sua Classificação na primeira colocação no certame, conforme Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas e ATA da Sessão Divulgação do Julgamento das Propostas Técnicas e Abertura dos Envelopes com as Propostas Econômicas datada de 11/07/2024.

5.2 - Em atendimento ao subitem 15.5 do Edital da Concorrência nº 9927/2024 - OEI/SEED-PR encaminhe-se ao Diretor da OEI para proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Brasília, DF. 23 de julho de 2024.

6489c356-3726-4e3b-8fbb-8fbb-
db296451dccb
Assinado de forma digital por
6489c356-3726-4e3b-8fbb-
db296451dccb
Dados: 2024.07.25 15:44:13
-03'00"
Luiz José da Silva
Secretário

2a9492ef-1dd3-4a28-9a27-3a1e-
8fd2291d
Assinado de forma digital por
2a9492ef-1dd3-4a28-9a27-3a1e-
8fd2291d
Dados: 2024.07.26 09:52:40
-03'00"
Fábio Mendes
Membro

Assinado digitalmente
por EMERSON
SOARES
ARAUJO:04173227124
Data: 2024.07.25
16:27:52-03'00"

Emerson Araújo
Membro

Telma Teixeira
Membro

À Consultoria Jurídica da OEI:

DE ACORDO:

Documento assinado digitalmente
ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL
Data: 30/07/2024 12:26:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DECISÃO FINAL DIREÇÃO DA OEI

Conforme o todo exposto pela Comissão de Avaliação da OEI, quanto ao recurso interposto contra o julgamento da proposta técnica apresentado pela licitante Aion Consulting Group Ltda., no certame da Concorrência nº 9927/2024 - OEI/SEED-PR, recebo o recurso por ser tempestivo, e à luz das justificativas apresentadas em cada item questionado de lavra da Comissão de Avaliação da OEI, **NEGO PROVIMENTO DO RECURSO** pelo fato de que o julgamento atendeu aos Princípios da Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo, da Razoabilidade, da Competitividade, entre outros, insculpido no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, e mantenho integralmente o julgamento contido no Relatório de Julgamento da Proposta Técnica, datado de 10 de julho de 2024, realizada pelos Membros Avaliadores da Comissão de Avaliação da OEI.

Notifique-se.
LEONARDO BARCHINI
Diretor da OEI no Brasil

Brasília, 25 de julho de 2024